

A. I. Nº - 102148.0001/06-3
AUTUADO - BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-04/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infrações parcialmente elididas. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) APRESENTAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. MULTA. Infração comprovada. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração comprovada 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não comprovada. b) MERCADORIAS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. Infração não comprovada através de diligente estranho ao feito. 6. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE FORNECIMENTO AO FISCO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2006, exige ICMS e multas no valor de R\$ 193.603,60, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 3.228,77.
2. Utilização e /ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA. Multa de R\$ 100,00.
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Multa de R\$ 140,00.
4. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS de R\$ 1.381,92 e multa de 60%.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 5.892,86.
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 94.890,94 e multa de 60%.
7. Deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (is) quando regularmente intimado. Multa de R\$ 460,00.
8. Falta de entrega de arquivo (s) magnético (s), o (s) qual (is) deveria(am) ter sido enviado (s) via Internet através do programa Validador/Sintegra. Multa de R\$ 1.380,00.

9. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo ao recebimento de mercadorias a título de empréstimo. ICMS de R\$ 5.450,99 e multa de 60%.
10. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. ICMS de R\$ 79.143,11 e multa de 60%.
11. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 690,49 e multa de 70%.
12. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento (s) fiscal (is). ICMS de R\$ 850,52 e multa de 60%.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, às fls. 634 a 645, na qual restringe-se a comprovar a improcedência parcial das infrações 01 e 05, e a total insubsistência das infrações 06 e 09, ao tempo em que informa que as demais infrações já foram pagas, conforme cópia de DAE que anexa:

Aduz que, parte das notas fiscais, relacionadas nas infrações 01 e 05, foram devidamente registradas nos livros fiscais, o que impede a cobrança das multas ora exigidas.

Passa a relacionar as notas fiscais, com data de registro, e referencia ao lançamento no livro Registro de Entradas, relativo aos documentos nºs 2419, 2374, 1508, 2574, 1217, 644453, 5563, 12473, 4168, 810436, 7202 (infração 01), e nºs 1416, 2 3462, 2027, 3017, 139506, 1462, 283636 (infração 05).

Quanto à infração 06, assevera que não houve a utilização indevida de crédito fiscal, haja vista que apesar de haver o creditamento na entrada das mercadorias, há também o débito do ICMS nas operações de saída. Em verdade, tais mercadorias tinham destinação para comercialização/revenda e suas saídas foram tributadas.

Tal situação poderá ser observada no quadro de entradas do livro Registro de Apuração do ICMS (especialmente nos códigos de entradas 1.12 e 2.12 – onde a destinação se refere a mercadorias para revenda – e, ainda, nos códigos 1.22 e 2.22 – que englobam as mercadorias recebidas por transferências de estabelecimentos da mesma empresa), bem como, código 2.99 outras mercadorias recebidas.

No quadro de saídas do livro de Registro de Apuração, por sua vez, pode-se observar operações com débito do imposto (tributadas), que se referem às saídas de mercadorias adquiridas para revenda (códigos 5.12 e 6.12), débito por transferência para outros estabelecimentos da mesma empresa (cód. 5.22 e 6.22), além de outras operações tributadas nos códigos 5.99 e 6.99.

Para provar a real destinação das mercadorias, faz a exibição das notas fiscais de saídas do mês de abril de 2001 (doc.4), com amostragem válida para todo o período autuado (de janeiro de 2001 até dezembro de 2003), onde encontram-se registradas as operações comerciais praticadas pela empresa, todas com débito de ICMS. Lista os números das notas fiscais referentes à venda de peça nova, transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, transferência interdepartamental, devolução de demonstração, remessa para conserto. Frisa que, mesmo quando não se tratava de comercialização de mercadorias, a impugnante sempre se debitou de ICMS, de modo que, até em operações como “transferências interdepartamentais”, houve o “estorno” do montante creditado na entrada de mercadorias, conforme se expôs acima e pode-se provar pelas notas fiscais que anexa.

Elabora planilha que demonstra o encontro de contas de ICMS nos anos de 2001, 2002 e 2003, e recolhimento do imposto, onde à exceção de janeiro a outubro de 2001, julho de 2002, maio e novembro de 2003, quando foram registrados saldo credor de ICMS, o montante anual do débito de imposto foi maior do que a apuração de crédito, o que evidencia que não houve o uso indevido de creditamento nas entradas das mercadorias.

Na infração 09, o autuante entendeu que as mercadorias recebidas a título de empréstimo não teriam sido devolvidas.

Contudo, como podem comprovar as notas fiscais em anexo, todas as mercadorias recebidas em 2002 e mencionadas no auto de infração foram devolvidas aos respectivos remetentes.

Quanto ao período de agosto de 2003 e dezembro de 2003, estes já teriam sido autuados através da infração 06 e não poderia através da infração 09, novamente imputar o uso indevido de crédito fiscal referente às notas com codificação fiscal 2912, uma vez que esta mesma ocorrência está contida no valor autuado na infração 06. Para comprovar sua assertiva traz à colação o Registro de Apuração de ICMS e o Registro de Entradas dos meses de agosto e dezembro de 2003.

Ademais, com relação às notas fiscais nº 36709 e 36710, lançadas no livro Registro de Entradas, mês de dezembro de 2003, fls. 61/62, no código 2.912, os bens foram devolvidos através das notas fiscais de saídas nºs 017616 e 017619, com débito de ICMS, o que invalida o ilícito fiscal apontado pelo autuante.

A final requer a realização de diligência por estranho ao feito.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 766 a 777, na qual salienta que o contribuinte reconheceu parte da infração 01, efetuando inclusive o pagamento. Também aceita os argumentos do autuado e a mantém no valor de R\$ 963,46, uma vez que as notas fiscais de entradas tributáveis foram, efetivamente, registradas no livro Registro de Entradas, ficando o demonstrativo de débito em conformidade com o quadro abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de calculo	Multa	Valor
30/04/2001	09/05/2001	2.146,94	10	214,69
31/05/2001	09/06/2001	1.550,48	10	155,05
30/09/2001	09/10/2001	251,12	10	25,11
30/11/2001	09/12/2001	2.700,00	10	270,12
31/01/2003	09/02/2003	1.430,80	10	143,08
31/05/2003	09/06/2003	423,57	10	42,36
31/07/2003	09/08/2003	464,86	10	46,49
30/09/2003	09/10/2003	279,00	10	27,90
31/10/2003	09/11/2003	386,71	10	38,67
TOTAL				963,47

Quanto à infração 05, o contribuinte reconheceu uma parte da autuação, e pagou o valor de R\$ 5.045,78. O auditor fiscal entende que remanesce uma diferença a ser paga no valor de R\$ 376,25, assumindo o demonstrativo de débito a seguinte configuração:

Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Base de calculo	Multa %	Valor
31/03/2001	09/04/2001	944,00	1	9,44
30/04/2001	09/05/2001	18.406,00	1	184,06
31/05/2001	09/06/2001	46.803,00	1	468,03
31/07/2001	09/08/2001	82.867,32	1	828,67
30/08/2001	09/09/2001	18.697,00	1	186,97
30/09/2001	09/10/2001	3.660,00	1	36,60
31/10/2001	09/11/2001	4.800,00	1	48,00
31/12/2001	09/01/2002	11.804,00	1	118,04
31/01/2002	09/02/2002	116.388,00	1	1.163,88
28/02/2002	09/03/2002	21.615,07	1	216,15
31/04/2002	09/05/2002	97.825,20	1	978,25
30/06/2002	09/07/2002	4.757,40	1	47,57
31/07/2002	09/08/2002	6.487,44	1	64,87
31/10/2002	09/11/2002	13.134,00	1	131,34
31/05/2003	09/06/2003	928,00	1	9,28
30/06/2003	09/07/2003	8.000,00	1	80,00
31/08/2003	09/09/2003	15.302,68	1	153,03
30/09/2003	09/10/2003	32.161,97	1	321,62
30/11/2003	09/12/2003	3.762,18	1	376,22
Total				5.422,02

Mantém os créditos glosados, da infração 06, haja vista que encontra dificuldade em identificar quando as peças foram vendidas, ou quando foram utilizadas para reposição de máquinas alugadas, neste caso, material de uso e consumo.

Salienta que a infração 08 não foi contestada pela defesa.

Com relação à infração 09, salienta que nas notas fiscais de devolução nº 9.477, fl. 724, e nº 9.629, fl. 726, não há os elementos previstos no art. 651 do RICMS/97, como o número da nota fiscal originária, a sua série, e a data do documento, o que invalida a pretensão da defesa. Concorda que efetivamente houve a devolução das mercadorias constantes das notas fiscais nºs. 10.559, 10.515, 10.560, e 14.560. Assim, o imposto exigido passa a ser de R\$ 846,93, com data de ocorrência de julho de 2002.

Mantém a cobrança relativas às notas fiscais nºs. 35.517, fl. 351 e 035.516, fl. 532, pois o autuado não comprovou a devolução das mercadorias. Mantém a atuação parcial na infração 09, mas retira a cobrança das mesmas na infração 06.

O autuado através de seu advogado, manifesta-se sobre a informação fiscal, às fls. 1850 a 1855, aduzindo que:

Com relação à infração 05, o autuante conclui que restaria uma diferença de R\$ 376,25, mas, como reconheceu a exclusão de todas as notas fiscais constantes da impugnação, com somatório de R\$ 80.947,32, o que reduz a autuação em R\$ 809,47.

Perfazendo a infração 05 o total de R\$ 5.892,88, abatidos os R\$ 809,47, restaria um saldo devedor de R\$ 5.083,40 e, como o autuado pagou o correspondente a R\$ 5.062,81, a diferença a recolher seria de apenas R\$ 20,59. Daí não se sabe qual foi a conta do autuante para informar a diferença de R\$ 376,25.

Quanto à infração 06, a autoridade fiscal partiu de deduções próprias, quando afirmou “portanto não há como não se deduzir que o contribuinte comprou peças para vendas/manutenção de máquinas...”. A partir de um simples orçamento de serviço (RJ 03.228), que não tem finalidade fiscal, pretendeu modificar a realidade das operações do contribuinte, transmutando uma situação que se constituiu numa exceção por erro de preenchimento, passou a ser classificado como regra.

Aduz que um único documento não se presta nem como indício, que como tal precisa ser provado, para se tornar uma prova cabal.

Reclama que também não foi realizado levantamento de estoques, e sua ausência macula ainda mais a autuação. Pede que a infração não subsista, pois tal crédito jamais poderia ser glosado, vez que legítimo em virtude do princípio da não cumulatividade.

No que toca a infração 09, a informação fiscal reconhece a devolução das mercadorias, fazendo ressalva a apenas algumas notas, que não conteriam os elementos previstos no art. 651 do RICMS/97. Contudo, o descumprimento da obrigação acessória de mencionar o numero da nota fiscal original, a sua série, data do documento, não descharacteriza a nota fiscal de devolução como prova da saída da mercadoria com débito do imposto. Aduz que o documento é válido pelo seu conteúdo, e a natureza nele declarado sendo idôneo para documentar a operação. A falta de dados resultaria no máximo em multa de caráter acessório.

A final entende que a informação fiscal aponta para a nulidade da infração 06 e 09.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 1864, e reitera os argumentos já apresentados.

A 4ª JJF diligenciou à ASTEC, para que fosse verificado se os bens relativos à infração 06 foram regularmente tributados, na saída do estabelecimento, ou na baixa de seu estoque, referentes ao mês de abril de 2001. Também foi solicitado a verificação nos demais períodos de que o aproveitamento dos créditos fiscais foi regularmente escriturado, em razão das subsequentes operações com débito do imposto, haja vista que o autuado assume a responsabilidade das despesas de manutenção das máquinas que aluga.

Auditor estranho ao feito elaborou o Parecer ASTEC nº 06/2007, de fls. 1884 a 1885, no qual manifestou-se como segue:

“Ao se examinar as provas da acusação acostadas aos autos às fls. 257/307, constata-se que o imposto creditado no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (LRE) do contribuinte foi quase que em sua totalidade glosado, à exceção das notas fiscais de nº 233 (janeiro/2001), 25 (fevereiro/2002), 4.085 (maio/2002), 1250 (julho/2002).

Juntou-se cópia de contrato do autuado e cliente deste (fls. 283/6) em que se estabelecia ser obrigação do defendantas despesas com consertos dos equipamentos locados, desde que essas não fossem decorrentes de manutenção preventiva, falha mecânica ou desgaste natural. Assim, entendeu o Autuante ser as mercadorias autuadas destinadas a consumo e, portanto, indevido o creditamento fiscal. Este foi o fundamento da infração em diligencia. Aduziu, porém o Autuante que “não há clareza quando é que a empresa assume a responsabilidades das despesas e quando não” (fls. 1874).

Ressalte-se que o próprio Autuante já havia juntado aos autos cópias dos livros de Saídas, de Apuração, e Declarações de Apuração Mensal do ICMS (DMA), conforme documentos às fls. 79/225, tornando assim desnecessária a diligencia in loco, como solicitado pela defesa.

O contribuinte alegou que apesar de se apropriar do crédito nas entradas, ao efetuar o débito nas “transferências Interdepartamentais”, estaria assim estornando o crédito anterior. Elaborou demonstrativo (fls. 640/641) com o conta corrente do imposto do estabelecimento autuado.”

Concluiu que o demonstrativo elaborado pelo contribuinte, denominado “Balanço de Crédito/Débito de ICMS (fls. 640/641) reflete o escriturado em seus livros fiscais e que, de fato, a empresa realiza vendas, transferências entre estabelecimentos, bem como transferência interdepartamental (tributando as saídas de mercadorias utilizadas nas prestações de serviços), como alegado e escriturado nos referidos livros fiscais.

O autuante cientificado da diligência não se manifestou, fl. 1886.

A empresa autuada posicionou-se acerca da diligência, fls. 1890 a 1891, ressaltando que seu resultado atribuiu-lhe razão, sendo improcedente a infração em tela. Registra que o autuante, ao tomar ciência do resultado da diligência não expressou qualquer ressalva, o que demonstra sua aceitação tácita. A final requer a improcedência das infrações 1, 5, 6 e 9.

VOTO

No mérito, a empresa autuada insurge-se parcialmente contra o cometimento das infrações 01 e 05, impugnando em sua totalidade as infrações 06 e 09, sendo que as demais constituídas neste lançamento, são expressamente reconhecidas em sua peça de defesa.

Na infração 01, está sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor das mercadorias tributadas, entradas no estabelecimento sem o devido registro nos livros fiscais, em conformidade com as planilhas de fls. 41/42 (exercício de 2001), de fls. 54 a 55, (exercício de 2002) e de fls. 58 a 59 (exercício de 2003), e vias das respectivas notas fiscais às fls. 43 a 53, 56 a 57 e 60 a 70, respectivamente.

O autuado comprova, em sua peça de defesa, que parte das notas fiscais foram devidamente registradas, não podendo prosperar a pretensão fiscal em sua totalidade. Assim, devem ser excluídas as multas no valor de 438,47, referente ao exercício de 2001 (notas fiscais 2374 e 2419, 1.508, 2.574); multas no valor de R\$ 68,68, exercício de 2002, (notas fiscais 1217 e 644.453), e multas no valor de R\$ 1.758,22, exercício de 2003.

Em vista da comprovação dos registros das notas fiscais acima, o autuante reconheceu as razões de defesa e na informação fiscal, fls. 766 a 777, reduziu a multa exigida para o valor de R\$ 963,46, uma vez que parte as notas fiscais de entradas tributáveis foram, efetivamente, registradas no

livro Registro de Entradas, no que concordo, ficando o demonstrativo de débito em conformidade com o quadro abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de calculo	Multa	Valor
30/04/2001	09/05/2001	2.146,94	10	214,69
31/05/2001	09/06/2001	1.550,48	10	155,05
30/09/2001	09/10/2001	251,12	10	25,11
30/11/2001	09/12/2001	2.700,00	10	270,12
31/01/2003	09/02/2003	1.430,80	10	143,08
31/05/2003	09/06/2003	423,57	10	42,36
31/07/2003	09/08/2003	464,86	10	46,49
30/09/2003	09/10/2003	279,00	10	27,90
31/10/2003	09/11/2003	386,71	10	38,67
TOTAL				963,47

Infração parcialmente procedente.

Quanto à infração 05, as planilhas de fls. 246 e 247, referentes ao exercício de 2001, e notas fiscais de fls. 248 a 273, e relativas ao exercício de 2002, às fls. 595 a 596, e de fls. 607 a 608, referentes ao exercício de 2003, com respectivas notas fiscais. A empresa comprova que parte das notas fiscais estavam registradas no livro Registro de Entradas, devendo ser abatida a multa no valor de R\$ 809,47.

O total da infração perfaz originariamente, R\$ 5.892,86, e abatendo-se a multa indevidamente aplicada no montante de R\$ 809,47 resta a multa no valor de R\$ 5.083,40, ficando o demonstrativo de débito com o seguinte teor, semelhante ao consignado nas fls. 771 a 772 do PAF, elaborado pelo autuante, com a diferença relativa ao mês de novembro de 2003, no qual a empresa comprova o registro da nota fiscal nº 2836367, no valor de R\$ 7.973,92, fl. 052 do RE, o que reduz a infração naquele mês para R\$ 3.762,18 (base de cálculo) e multa em R\$ 37,62.

Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Base de calculo	Multa	Valor
31/03/2001	09/04/2001	944,00	1	9,44
30/04/2001	09/05/2001	18.406,00	1	184,06
31/05/2001	09/06/2001	46.803,00	1	468,03
31/07/2001	09/08/2001	82.867,32	1	828,67
30/08/2001	09/09/2001	18.697,00	1	186,97
30/09/2001	09/10/2001	3.660,00	1	36,60
31/10/2001	09/11/2001	4.800,00	1	48,00
31/12/2001	09/01/2002	11.804,00	1	118,04
31/01/2002	09/02/2002	116.388,00	1	1.163,88
28/02/2002	09/03/2002	21.615,07	1	216,15
31/04/2002	09/05/2002	97.825,20	1	978,25
30/06/2002	09/07/2002	4.757,40	1	47,57
31/07/2002	09/08/2002	6.487,44	1	64,87
31/10/2002	09/11/2002	13.134,00	1	131,34
31/05/2003	09/06/2003	928,00	1	9,28
30/06/2003	09/07/2003	8.000,00	1	80,00
31/08/2003	09/09/2003	15.302,68	1	153,03
30/09/2003	09/10/2003	32.161,97	1	321,62
30/11/2003	09/12/2003	3.762,18	1	37,62
Total				5.083,42

Infração parcialmente mantida.

A infração 06, referente à utilização indevida de crédito fiscal de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, foi objeto de diligência, na qual auditor fiscal estranho ao feito, verificou se os bens objeto da ação fiscal, foram regularmente tributados, na saída do estabelecimento, ou na baixa de seu estoque, referentes ao mês de abril de 2001, e nos demais períodos, haja vista que o autuado assume a responsabilidade das despesas de manutenção das máquinas que aluga.

Assim, auditor estranho ao feito, elaborou o Parecer ASTEC nº 06/2007, de fls. 1884 a 1885, no qual manifestou-se como segue:

“Ao se examinar as provas da acusação acostadas aos autos às fls 257/307, constata-se que o imposto creditado no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (LRE) do contribuinte foi quase que em sua totalidade glosado, à exceção das notas fiscais de nº 233 (janeiro/2001), 25 (fevereiro/2002), 4.085 (maio/2002), 1250 (julho/2002).

Juntou-se cópia de contrato do autuado e cliente deste (fls. 283/6) em que se estabelecia ser obrigação do defensor as despesas com consertos dos equipamentos locados, desde que essas não fossem decorrentes de manutenção preventiva, falha mecânica ou desgaste natural. Assim, entendeu o Autuante ser as mercadorias autuadas destinadas a consumo e, portanto indevido o creditamento fiscal. Este foi o fundamento da infração em diligencia. Aduziu, porém o Autuante que “não há clareza quando é que a empresa assume a responsabilidades das despesas e quando não” (fls. 1874).

Ressalte-se que o próprio Autuante já havia juntado aos autos cópias dos livros de Saídas, de Apuração, e Declarações de Apuração Mensal do ICMS (DMA), conforme documentos às fls. 79/225, tornando assim desnecessária a diligencia in loco, como solicitado pela defesa.

O contribuinte alegou que apesar de se apropriar do crédito nas entradas, ao efetuar o débito nas “transferências Interdepartamentais”, estaria assim estornando o crédito anterior. Elaborou demonstrativo (fls. 640/641) com o conta corrente do imposto do estabelecimento autuado.”

Concluiu que o demonstrativo elaborado pelo contribuinte, denominado “Balanço de Crédito/Débito de ICMS (fls. 640/641) reflete o escriturado em seus livros fiscais e quê, de fato, a empresa realiza vendas, transferências entre estabelecimentos, bem como transferência interdepartamental (tributando as saídas de mercadorias utilizadas nas prestações de serviços), como alegado e escriturado nos referidos livros fiscais.”

Deste modo, em virtude da comprovação das razões alegadas na peça de defesa, referendada pelo Parecer acima, entendo que a exigência fiscal foi elidida, inexistindo imposto a ser exigido no tocante à esta infração.

Por último, na infração 09, referente à utilização indevida de crédito fiscal relativo ao recebimento de mercadorias a título de empréstimo, (mercadorias em demonstração), a planilha de fl. 517, discrimina as notas fiscais de forma individualizada, referente ao exercício de 2002, bem como a planilha de fl. 528, do exercício de 2003. O autuante na informação fiscal, reconhece que algumas mercadorias foram devolvidas aos seus remetentes, mas não acata as notas fiscais de devolução nº 9477 e 9629, fls. 724 e 726, por não conterem em seu corpo referência à nota fiscal de recebimento de demonstração das mercadorias, nota fiscal 13842, fl. 723, e 3220, fl. 725.

Inobstante a assertiva do autuante, verifico que os produtos especificados nas notas fiscais de devolução são os mesmos recebidos pela empresa autuada, bem como os valores lançados nos documentos fiscais, e por este motivo entendo que a infração encontra-se elidida em sua totalidade, já que não houve descumprimento de obrigação principal que implica o pagamento de ICMS. Contudo, entendo que deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 50,00 pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, em decorrência do preenchimento irregular do documento fiscal de devolução das mercadorias recebidas à título de demonstração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0001/06-3, lavrado contra **BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 82.066,04**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 81.375,55, e 70% sobre R\$ 690,49, previstas no art. 42, II, “b”, VII, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além

das multas por descumprimento por de obrigação acessória, no montante de **R\$ 8.176,89**, previstas no art. 42, IX, XI, XIII-A, “i”, XVIII, “c”, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR